

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico nº 14/2026 – ISF

Processo Administrativo nº 31/2026-CMM

Pregão Eletrônico nº 14/2026 - CMM

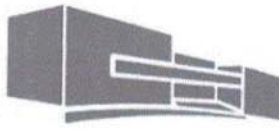
Objeto: Aquisição e instalação de 04 painéis de LED indoor de alta resolução, P2.9 ou superior, incluindo processadoras de vídeo, estrutura de fixação, instalação, cabeamento, configuração e treinamento dos servidores.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE PAINÉIS DE LED INDOOR. FASE PREPARATÓRIA. CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE. PRESENÇAS DOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS. REGULARIDADE FORMAL E MATERIAL. OBSERVÂNCIA DA LEI Nº 14.133/2021 E DA RESOLUÇÃO DA MESA DIRETORA Nº 01/2026. PARECER FAVORÁVEL AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica preliminar do **Processo Administrativo nº 31/2026-CMM, relativo ao Pregão Eletrônico nº 14/2026**, instaurado no âmbito da Câmara Municipal de Marabá, cujo objeto consiste na aquisição e instalação de 04 (quatro) painéis de LED indoor de alta resolução, tecnologia P2.9 ou superior, incluindo processadoras de vídeo e toda a estrutura necessária para fixação, instalação, cabeamento, configuração e treinamento dos servidores responsáveis pela operação dos equipamentos.

Conforme o Documento de Formalização da Demanda — DFD, a demanda foi formalizada pela Presidência da Câmara Municipal, informando que a contratação pretende atender às necessidades institucionais do Poder Legislativo Municipal, especialmente quanto à modernização da infraestrutura tecnológica e audiovisual utilizada em sessões legislativas, reuniões de comissões, eventos institucionais,



audiências públicas, capacitações e demais atividades administrativas e parlamentares.

Quanto à destinação dos equipamentos, o DFD prevê a instalação de **02 (dois) painéis no Plenário** da Câmara Municipal de Marabá, sendo um painel com dimensão aproximada de 4m x 2m e outro de 3m x 2m; **01 (um) painel na Sala de Comissões**, com dimensão aproximada de 3m x 2m; e **01 (um) painel no Auditório**, também com dimensão aproximada de 3m x 2m.

A estimativa preliminar constante do DFD aponta valor aproximado de R\$ 280.000,00.

Os autos encontram-se instruídos com os documentos abaixo relacionados:

- a) Documento de Formalização da Demanda – DFD (fls. 002/006);
- b) Autorização de abertura do processo administrativo e designação da equipe de planejamento, do pregoeiro, equipe de apoio e agente de contratação, subscrita pelo Presidente da CMM (fl. 007);
- c) 8ª Alteração do PCA/2026; Autorização para Alteração e PCA/2026 (fls. 08/22);
- d) Mapa de Riscos (fls. 023/025);
- e) Estudo Técnico Preliminar – ETP (fls. 026/047);
- f) Relatório de Pesquisa de Preços (fls. 048/050);
- g) Relatório de Cotação (fls. 051/68);
- h) Termo de Referência (fls. 069/086);
- i) Minuta do Edital com anexos: ANEXO I- Termo de Referência; Anexo II- Modelo de Proposta de Preço; III- Minuta de Contrato (fls. 087/133);
- j) Relatório de Previsão de Crédito Orçamentário (fl. 134);
- k) Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro (fl. 135);
- l) Memorando nº 38/2026-CPL solicitando a emissão de parecer jurídico (fl. 136).

O presente processo administrativo foi encaminhado ao Departamento Jurídico da Câmara Municipal de Marabá para análise e emissão de parecer jurídico quanto ao controle prévio de legalidade da contratação, nos termos exigidos pelo artigo 53, §1º da Lei nº 14.133/2021.

É o breve relatório.



Passa-se à análise propriamente dita.

II – FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

O presente parecer tem por finalidade proceder ao controle prévio de legalidade do processo licitatório, nos termos do art. 53, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Corroborando, a análise abrange os aspectos formais e materiais exigidos pela legislação de regência (Lei nº 14.133/2021), em especial a observância da fase preparatória (arts. 17 e 18); a definição do objeto como bem e serviço comum (art. 6º, XIII); a escolha adequada da modalidade (pregão eletrônico – art. 28); a regularidade do edital (arts. 25 e 82); a previsão de crédito orçamentário (art. 150) e a presença de cláusulas contratuais obrigatórias (art. 92).

Além da Lei nº 14.133/2021, aplica-se ao caso a Resolução da Mesa Diretora nº 01/2026, que regulamenta as contratações no âmbito da Câmara Municipal de Marabá.

Ressalta-se, entretanto, que não compete ao órgão jurídico analisar aspectos técnicos, mercadológicos ou de conveniência administrativa, os quais são de responsabilidade exclusiva dos setores demandantes e das áreas técnicas da Administração Pública.



Por fim, frisa-se que o presente parecer jurídico não possui caráter vinculativo, podendo a autoridade assessorada, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, adotar ou não as eventuais ponderações feitas pelo Departamento Jurídico da CMM.

III – FUNDAMENTAÇÃO

1. DA MODALIDADE ADEQUADA AO OBJETO DA CONTRATAÇÃO

A questão inicial a ser examinada consiste em verificar se a modalidade **Pregão Eletrônico**, com adoção do critério de julgamento pelo **menor preço**, revela-se juridicamente compatível com o objeto pretendido no Processo Administrativo nº 31/2026-CMM.

Nos termos do artigo 6º, XLI, da Lei nº 14.133/2021, **PREGÃO é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns**, tendo como critério de julgamento **menor preço** ou **maior desconto**, *in verbis*:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLI - **pregão**: modalidade de licitação obrigatória para **aquisição de bens e serviços comuns**, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto; **(grifou-se)**.

Por conseguinte, **são considerados bens e serviços comuns**, consoante artigo 6º, XIII, da Lei nº 14.133/2021, **aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos**:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XIII - **bens e serviços comuns**: aqueles cujos **padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos** pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado; **(grifou-se)**.



Convém, ainda, trazer à baila, que o art. 29 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que se deve adotar o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos pelo edital, mediante especificações usuais de mercado.

In causa, conforme consta do DFD, o objeto da contratação consiste na **aquisição e instalação de 04 painéis de LED indoor de alta resolução, tecnologia P2.9 ou superior. O ETP — item 4 —** optou-se pela realização da licitação por **Pregão, em sua forma eletrônica**, adotando-se como critério de julgamento o **menor preço**, por se tratar de solução composta predominantemente por bens e serviços cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos por meio de especificações técnicas usuais de mercado.

O enquadramento mostra-se compatível com a orientação consolidada do Tribunal de Contas da União no sentido de que a escolha entre pregão e concorrência, sob a Lei nº 14.133/2021, não decorre do valor estimado, mas da natureza do objeto: bens e serviços comuns devem ser licitados por pregão, enquanto bens e serviços especiais e obras se submetem à concorrência. O Manual de Licitações e Contratos do TCU destaca que, para serviços comuns com padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos, deve ser adotado preferencialmente o pregão (Acórdãos TCU nº 8.290/2021 — Segunda Câmara, nº 1.737/2021 — Plenário e nº 1.534/2020 — Plenário).

Outrossim, TCU registra que a Administração pode estabelecer requisitos técnicos mínimos necessários ao atendimento do interesse público, desde que justificados e compatíveis com a competitividade (Acórdão TCU nº 214/2020 — Plenário).

Calha ressaltar que compete ao agente ou setor técnico da Administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum, para efeito de utilização da modalidade pregão, sendo atribuição do órgão jurídico apenas analisar o devido enquadramento da modalidade licitatória aplicável. Neste sentido é a orientação normativa nº 54/2014 da AGU. Veja-se:

COMPETE AO AGENTE OU SETOR TÉCNICO DA ADMINISTRAÇÃO
DECLARAR QUE O OBJETO LICITATÓRIO É DE NATUREZA COMUM PARA
EFEITO DE UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO E DEFINIR SE O
OBJETO CORRESPONDE A OBRA OU SERVIÇO DE ENGENHARIA, SENDO



ATRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO JURÍDICO ANALISAR O DEVIDO ENQUADRAMENTO DA MODALIDADE LICITATÓRIA APLICÁVEL". (Orientação Normativa nº 54/2014 – AGU).

Ademais, observa-se que a Administração optou pela realização do certame na forma eletrônica, em consonância com a preferência legal estabelecida no artigo 17, §2º, da Lei nº 14.133/2021, que privilegia a utilização de meios eletrônicos nas licitações públicas, com vistas a ampliar a competitividade, a transparência e a eficiência do processo licitatório.

Também se verifica a observância do critério de julgamento (**menor preço**), em entendimento ao Art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, considerando a natureza do objeto da contratação e a possibilidade de definição objetiva das especificações técnicas dos itens a serem adquiridos, conclui-se que a adoção da modalidade Pregão Eletrônico mostra-se juridicamente adequada ao caso concreto, nos termos do art. 6º, incisos XIII e XLI, da Lei nº 14.133/2021.

2. INÍCIO DA FASE INTERNA DA LICITAÇÃO - DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA (DFD)

O **Documento de Formalização da Demanda (DFD)** é um instrumento formal que dá início à fase interna do procedimento de contratação pública, sendo o documento em que a área requisitante evidencia e detalha a necessidade de contratação, o qual deve ser elaborado, via de regra, no exercício anterior à contratação propriamente dita, pois é instrumento de organização e elaboração do Plano Anual de Contratações do órgão, nos termos do inciso VII do artigo 12 da Lei nº 14.133/2021.

Nos termos do artigo 18, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, a fase preparatória da licitação deve iniciar-se com a **identificação da necessidade da contratação**, a qual deve ser devidamente formalizada pelo setor requisitante por meio de documento próprio, contendo a descrição da demanda, a justificativa da contratação, a estimativa preliminar de quantitativos e demais informações necessárias ao adequado planejamento do procedimento licitatório.



No caso concreto, verifica-se que o DFD juntado aos autos contempla os elementos essenciais para o início da instrução, pois identifica como setor requisitante a Presidência da Câmara Municipal de Marabá, aponta o responsável pela formalização da demanda e descreve o objeto pretendido, bem como apresenta justificativa da necessidade da contratação.

O documento também apresenta a estimativa de quantitativos, a destinação dos equipamentos, especificações técnicas preliminares, valor estimado inicial, cronograma preliminar de execução, grau de prioridade assinalado como alto, informação de inexistência de vinculação ou dependência com outro DFD e previsão de designação futura do responsável pela fiscalização.

Diante disso, em termos gerais, verifica-se que o Documento de Formalização da Demanda apresenta os elementos mínimos necessários para justificar o início do processo de contratação, em conformidade com os arts. 12, inciso VII, e 18, ambos da Lei nº 14.133/2021.

3. CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO

O Catálogo Eletrônico de Padronização de compras, serviços e obras foi instituído através do inciso II do artigo 19 da Lei nº 14.133/2021. A não utilização do Catálogo Eletrônico de Padronização é uma situação excepcional, que deve ser devidamente justificada por escrito e anexada ao respectivo processo da contratação, conforme determina o §2º do artigo 19 da Lei nº 14.133/2021 e artigo 27 da Resolução da Mesa Diretora nº 01/2026.

A Câmara Municipal de Marabá elaborará seu próprio catálogo de padronização, no entanto, enquanto este não for elaborado, deverá ser adotado o catálogo do Poder Executivo Federal (CAMAT e CATSER) conforme autoriza o parágrafo único do artigo 27 da Resolução da Mesa Diretora nº 01/2026.

Nos autos em apreço, foi consignada a informação de que a Câmara Municipal de Marabá não possui catálogo próprio de padronização, razão pela qual foi utilizado o Catálogo do Poder Executivo Federal (CATMAT e o CATSER), conforme consta nos itens 3.3 e 3.4 do Relatório de Pesquisa de Preços (fls. 048/050).



Dessa forma, observa-se que foram cumpridas as exigências contidas no artigo 19, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e parágrafo único do artigo 27 da Resolução da Mesa Diretora nº 01/2026, quanto à utilização do catálogo de padronização de compras do Poder Executivo Federal.

4. DA AUTORIZAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

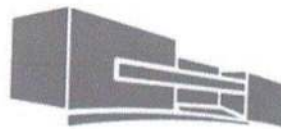
Consta dos autos **Autorização para Abertura de Processo Licitatório (fl. 007)**, subscrita pelo Presidente da Câmara Municipal de Marabá, autorizando a abertura do procedimento para aquisição e instalação de 04 painéis de LED indoor de alta resolução, P2.9 ou superior, destinados ao Plenário, Sala de Comissões e Auditório.

Assim, verifica-se que a abertura do procedimento administrativo foi devidamente autorizada pela autoridade competente, atendendo às exigências legais para a regular tramitação do processo de contratação pública.

5. DESIGNAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS – EQUIPE DE PLANEJAMENTO, AGENTE DE CONTRATAÇÃO, EQUIPE DE APOIO, FISCAIS E GESTORES DE CONTRATO

A Lei nº 14.133/2021 exige que a autoridade competente designe agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à contratação, observando, entre outros parâmetros, a gestão por competências e a segregação de funções, conforme art. 7º, caput e § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

No âmbito da Câmara Municipal de Marabá, a Resolução da Mesa Diretora nº 01/2026 disciplina a atuação dos agentes públicos nas contratações, especialmente quanto ao agente de contratação, à equipe de apoio e à comissão de contratação, nos arts. 5º a 11, bem como quanto aos gestores e fiscais de contrato, nos arts. 12 a 20. Quanto à função de pregoeiro, aplica-se diretamente o art. 8º, §5º, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual, nas licitações realizadas na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.



No caso, consta dos autos a **Autorização para Abertura de Processo Licitatório**, na qual o Presidente da Câmara Municipal de Marabá, além de autorizar a abertura do procedimento, **designou servidores para atuação na fase interna, na fase externa e no apoio ao procedimento**.

Foram indicados os seguintes agentes: Rômulo Barbosa Lima e Andrea Akemy Kawashima de Oliveira para o planejamento/fase interna; Délio Sampaio Azeredo para atuar como pregoeiro/agente de contratação/fase externa; Márcio Antonio Rodrigues dos Reis para a equipe de apoio; e Edivan de Jesus Santos para os procedimentos relativos à contratação.

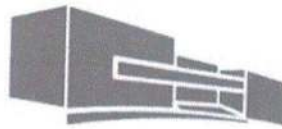
Dessa forma, observa-se que houve separação formal entre os agentes responsáveis pela fase interna, pela condução da fase externa e pelo apoio ao certame, o que, em análise preliminar, evidencia observância ao princípio da segregação de funções previsto no art. 7º, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

No que toca aos fiscais e gestores do futuro contrato, registra-se que o DFD informa que o responsável pela fiscalização será designado futuramente, antes da efetivação da contratação. Assim, recomenda-se que, antes da formalização contratual ou do início da execução do objeto, seja providenciada a designação formal do gestor e do fiscal do contrato, nos termos do art. 117 da Lei nº 14.133/2021 e dos arts. 12 a 20 da Resolução da Mesa Diretora nº 01/2026.

6. DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

A realização de toda contratação pública pressupõe uma fase interna em que a aquisição seja devidamente planejada. Nesse sentido, o artigo 17 da Lei nº 14.133/2021 dispõe sobre as fases sequenciais do processo de licitação, indicando, como a primeira delas, a fase preparatória.

A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do artigo 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no caput do artigo 18 da Lei nº 14.133/21.



Os incisos I a XI do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021 elenca as providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento.

Em síntese, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deverá produzir, no mínimo, os seguintes documentos durante a fase de planejamento da contratação:

- a) Documento de Formalização da Demanda - DFD;
- b) Estudo Técnico Preliminar - ETP;
- c) Pesquisa de Preços;
- d) Mapa de riscos;
- e) Termo de Referência - TR;
- f) Minuta do edital de licitação;
- g) Minuta do contrato.

No caso em análise, percebe-se que foram juntados todos os documentos acima citados, quais sejam: **a) Documento de Formalização da Demanda; b) Estudo Técnico Preliminar; c) Mapa de Riscos; d) Pesquisa de Preços; e) Termo De Referência; f) Minuta Do Edital de Licitação; g) Minuta Do Contrato.**

6.1 Estudo Técnico Preliminar (ETP)

De acordo com o inciso XX, do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021, Estudo Técnico Preliminar é o "*documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação*".

O Estudo Técnico Preliminar – ETP da contratação deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.



O artigo 18, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021, apresenta os elementos que devem ser considerados na elaboração do ETP. Ademais, o ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII acima transcritos, conforme expressamente exigido pelo §2º da referida norma. Quando não contemplar os demais elementos previstos no artigo 18, §1º, deverá a Administração apresentar as devidas justificativas.

Os elementos que devem constar no ETP também estão discriminados no artigo 36 da Resolução da Mesa Diretora nº 01/2026, sendo, basicamente, os mesmos requisitos dispostos no artigo 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

No caso concreto, o ETP constante do presente processo licitatório apresenta a descrição da necessidade da contratação, a definição do objeto, os requisitos da solução, o levantamento de mercado, a análise das alternativas disponíveis, a justificativa da solução escolhida, a estimativa de quantidades, a estimativa de valor, a análise quanto ao parcelamento ou não, os resultados pretendidos, as providências administrativas necessárias, os possíveis impactos ambientais e a conclusão pela viabilidade da contratação.

O documento também registra o alinhamento da demanda ao Plano de Contratações Anual — PCA 2026, em conformidade com o art. 18, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, bem como apresenta estimativa de custo e indicação dos quantitativos pretendidos, elementos relacionados ao art. 18, § 1º, incisos IV e VI, da mesma lei.

Quanto ao parcelamento, o ETP justifica a opção pela contratação em solução única e integrada, em razão da necessidade de compatibilidade entre painéis, processadoras/controladoras, estruturas, cabeamentos, instalação, configuração, testes, treinamento e garantia, em observância ao art. 18, § 1º, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, em análise preliminar, verifica-se que o ETP juntado aos autos atende aos requisitos jurídico-formais mínimos previstos no art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e no art. 36 da Resolução da Mesa Diretora nº 01/2026.

6.2 Mapa de Riscos



Nos termos do artigo 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021, o planejamento da contratação deve contemplar a análise dos riscos envolvidos no processo de contratação, mediante identificação, avaliação e definição de medidas destinadas a prevenir ou mitigar eventuais situações que possam comprometer a adequada execução do objeto contratado.

A análise de riscos constitui importante instrumento de governança nas contratações públicas, pois permite à Administração antecipar possíveis eventos que possam afetar o regular andamento da contratação, bem como estabelecer estratégias preventivas e ações de contingência para garantir a continuidade das atividades administrativas.

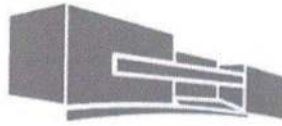
No caso em análise, verifica-se que foi elaborado Mapa de Riscos às fls. 023/025, no qual constam os principais riscos associados à contratação.

Observa-se, ainda, a definição da probabilidade e do impacto de cada risco, bem como das respectivas medidas preventivas e dos agentes responsáveis por sua implementação, em consonância com os princípios do planejamento, da eficiência e da boa governança previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, verifica-se que o Mapa de Riscos atende, em linhas gerais, ao art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021, por identificar previamente os principais riscos da contratação e estabelecer medidas destinadas à sua mitigação.

6.3 Orçamento estimado e pesquisa de preços

Nos termos do inciso IV do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, na fase de planejamento, a Administração deve elaborar o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação, devendo observar as regras e normas pertinentes em vigor. A adequada pesquisa de preços constitui instrumento essencial para assegurar a economicidade da contratação pública, permitindo à Administração Pública identificar o valor de referência do objeto a ser licitado, bem como verificar a compatibilidade dos preços praticados no mercado com os valores estimados para a contratação. A correta estimativa também é essencial para a verificação da necessidade ou não de se proceder à licitação de participação exclusiva das microempresas e empresas de pequeno porte.



Salienta-se ainda que é de inteira responsabilidade do órgão a verificação quanto à plausibilidade dos valores apresentados.

No presente caso, consta dos autos Relatório de Pesquisa de Preços (fls. 48/50) e Relatório de Cotação emitido pelo sistema Banco de Preços (fls. 51/68), nos quais se registra que a composição do valor estimado foi realizada mediante consulta a contratações públicas similares constantes do Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e de outros sistemas oficiais de compras governamentais, observando-se o período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa, com atualização monetária pelo IPCA quando necessária.

Verifica-se, ainda, que a metodologia adotada para definição do valor estimado foi a mediana dos preços obtidos. Ao final, chegou-se ao valor global estimado de R\$ 260.312,75.

Assim, verifica-se, em análise preliminar, que a pesquisa de preços foi realizada em conformidade com os parâmetros previstos no art. 23, §1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, mediante utilização de contratações públicas similares e bases oficiais de preços, com adoção da mediana dos resultados encontrados, mostrando-se formalmente apta a subsidiar a presente contratação.

6.4 Termo de Referência

Nos termos do art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, o Termo de Referência é o documento necessário à contratação de bens e serviços, devendo conter a definição do objeto, fundamentação da contratação, descrição da solução como um todo, requisitos da contratação, modelo de execução, modelo de gestão, critérios de medição e pagamento, forma de seleção do fornecedor, estimativa de valor e adequação orçamentária. O art. 40, §1º, incisos I, II e III, da mesma lei, reforça que, nas compras, o TR deve contemplar a especificação do produto, locais de entrega, regras de recebimento provisório e definitivo, garantia, manutenção e assistência técnica.

No mesmo sentido, no âmbito da Câmara Municipal de Marabá, a Resolução da Mesa Diretora nº 01/2026 disciplina o conteúdo do Termo de Referência em seu art. 49, incisos I a X, exigindo a definição do objeto, fundamentação da contratação,



descrição da solução, requisitos da contratação, modelo de execução, modelo de gestão, critérios de medição e pagamento, forma de seleção do fornecedor, estimativa do valor e adequação orçamentária.

No caso concreto, o TR juntado às fls. 69/86 do processo descreve, dentre outros, o objeto, os quantitativos, os locais de instalação, as especificações técnicas mínimas, os requisitos de compatibilidade, instalação, integração, garantia, treinamento, recebimento, fiscalização, forma de execução e obrigações da contratada. Também reproduz o orçamento estimado por item e indica o prazo de vigência de 06 (seis) meses, com fundamento no art. 105 da Lei nº 14.133/2021.

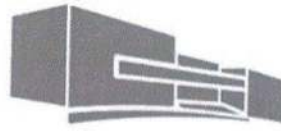
A definição técnica do objeto, embora detalhada, admite variação dimensional de até 10%, para mais ou para menos, e utiliza expressões como "P2.9 ou superior" e "tecnologia equivalente", o que contribui para preservar a competitividade, em consonância com o art. 5º e o art. 9º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, que vedam restrições indevidas ao caráter competitivo do certame.

Dessa forma, verifica-se que o Termo de Referência apresenta, em linhas gerais, os elementos mínimos exigidos pelo art. 6º, inciso XXIII, art. 18 e art. 40, §1º, da Lei nº 14.133/2021, bem como pelo art. 49, incisos I a X, da Resolução da Mesa Diretora nº 01/2026, mostrando-se apto a subsidiar a elaboração do edital e a condução do procedimento licitatório.

6.5 Minuta do edital

A elaboração da minuta do edital constitui providência obrigatória da fase preparatória do processo licitatório, nos termos do art. 18, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, devendo o instrumento convocatório observar os requisitos previstos no art. 25 da mesma Lei. Tratando-se de licitação para registro de preços, também devem ser observadas as exigências específicas constantes do art. 82 da Lei nº 14.133/2021.

No caso em análise, verifica-se que foi juntada aos autos a minuta do edital do Pregão Eletrônico nº 14/2026-CMM às fls. 87/107. A minuta disciplina, em linhas gerais, os elementos essenciais do certame, contemplando objeto, condições gerais da licitação, participação dos licitantes, apresentação das propostas, fase de lances,



julgamento, habilitação, recursos administrativos, adjudicação, homologação, sanções, impugnações, pedidos de esclarecimento e disposições gerais.

Dessa forma, sob o aspecto jurídico-formal, verifica-se que a minuta do edital atende, em linhas gerais, às exigências da Lei nº 14.133/2021, especialmente aos arts. 18, inciso V, 25 e 82, não se identificando, em análise preliminar, óbice jurídico ao prosseguimento do procedimento.

6.6 Minuta do contrato

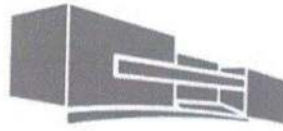
Nos termos do art. 92 da Lei nº 14.133/2021, os contratos administrativos devem conter cláusulas necessárias relativas ao objeto, regime de execução, preço, condições de pagamento, critérios de reajuste, obrigações das partes, fiscalização, sanções, hipóteses de extinção, dotação orçamentária, publicação e foro, entre outras disposições essenciais à adequada formalização do ajuste.

No caso em análise, infere-se que foi juntada aos autos a Minuta de Contrato, constante do Anexo III do edital, às fls. 128/133. Ao analisá-la, verifica-se a presença das cláusulas essenciais exigidas pelo art. 92 da Lei nº 14.133/2021, contemplando objeto, vigência, preço, pagamento, reajuste, obrigações das partes, fiscalização, sanções, alterações, extinção contratual, dotação orçamentária, publicação e foro.

As disposições relativas à vigência contratual observam o art. 105 da Lei nº 14.133/2021. As hipóteses de alteração contratual encontram amparo no art. 124 da mesma lei, enquanto as regras de extinção contratual guardam consonância com os arts. 137, 138 e 139. Consta, ainda, previsão de publicação do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, em conformidade com o art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, verifica-se que a minuta contratual contempla, em linhas gerais, as cláusulas essenciais previstas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021, mostrando-se apta a formalizar a futura contratação.

7. PUBLICIDADE DO EDITAL E DO TERMO DE CONTRATO



É obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos, incluído o termo de contrato, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial, conforme determinam os artigos 54, caput e §1º, e artigo 94 da Lei nº 14.133/2021.

Enfatiza-se também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no referido Portal (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133/2021.

8. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

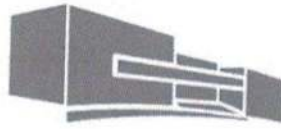
A existência de previsão orçamentária para o exercício financeiro em que se realizará uma determinada despesa é condição prévia a ser observada antes da assunção de quaisquer obrigações financeiras, consoante prevê o inciso II, do artigo 167, da Constituição Federal, artigo 150 da Lei nº 14.133/2021.

No presente caso, consta dos autos o **Relatório de Previsão de Crédito Orçamentário**, à fl. 134, subscrito pela Diretora do Departamento Financeiro da Câmara Municipal de Marabá, no qual se informa a existência de crédito orçamentário para atender às despesas decorrentes do presente processo licitatórios.

Dessa forma, verifica-se atendida a exigência legal de compatibilidade da despesa com a previsão orçamentária, em observância ao disposto na Lei nº 14.133/2021.

Quanto à estimativa de impacto orçamentário e financeiro da despesa, também consta dos autos referido documento à fl. 135, o qual, em linhas gerais, atende as exigências do art. 16, incisos I e II, e seu §4º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

IV – CONCLUSÃO



CÂMARA
MUNICIPAL
DE MARABÁ



17

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, **opina-se pela possibilidade jurídica de prosseguimento do processo licitatório PREGÃO ELETRÔNICO nº 14/2026-CMM (Processo Administrativo nº 31/2026-CMM).**

Marabá-PA, 19 de junho de 2026.


IERRY SOUZA
FRAZAO:00568690290

Assinado de forma digital por IERRY
SOUZA FRAZAO:00568690290
Dados: 2026.06.19 13:20:08 -03'00'

IERRY SOUZA FRAZÃO
Advogado da Câmara Municipal de Marabá
OAB/PA nº 31.464